Ano X Edição n.º 1.672

Página 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA DECRETO № 153/2021 DE 23 DE OUTUBRO DE 2021

Abre Credito Adicional no Orçamento do exercício vigente e dá outras providencias

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Municipal nº.1.807/2021 de 22 de outubro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento geral vigente deste Município, Crédito Adicional, no valor de R\$- 329.900,00(Trezentos e vinte nove mil e novecentos reais) destinados a despesas abaixo discriminadas:

FUNCIONAL PROGRAMATICA	FR	VALOR
05.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES 05.01 – GABINETE DO SECRETARIO		
12.361.005.1.021 – Manutenção do Ensino Básico 1028/3.3.90.39.00 – Outros Servicos de Terceiro Pessoa Jurídica	107	27.700,00
1069/4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	107	139.800,00
09.00 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E TURISMO		
18.541.012.1.022 – Abastecimento D'água Comunidades Rurais 3547/4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	000	162.400,00
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	20	329.900,00

Artigo 2º. Para atendimento ao que trata o Art. 1º serão utilizados recursos a título de Excesso de arrecadação apurado nas Fontes de Recursos abaixo descritas de acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64.

DESCRIÇAO	FR	VALOR
RECURSOS ORDINARIOS – LIVRES	000	162.400,00
CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO	107	167.500,00
TOTAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		329.900,00

Art. 3º - Para a devida correlação entre os instrumentos de planejamento do Município, fica efetuado no PPA e LDO vigentes as alterações oriundas deste Decreto.

Art. 4º - Fica alterada a Programação Financeira do Município para o exercício corrente com as modificações introduzidas através deste Decreto. Art. 5°. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 23 dias do mês de outubro de

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

LEI COMPLEMENTAR N.º 023/2021 DE 23 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Altônia, Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

O Povo do Município de Altônia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Altônia, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Altônia, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Altônia é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do poder executivo e legislativo municipal, incluídas suas autarquias e

fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei
Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do
patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Altônia aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da Segunda-Feira, 25 de outubro de 2021

vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei. Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será

oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em observadas as disposições das pertinentes Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Altônia de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Altônia somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

 $\S~2^{o}$ Na gestão dos benefícios de que trata o $\S~1^{o}$ deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Altônia é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Altônia será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso:

- Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de Altônia.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

MUNICIPIO DE ALTÔNIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Página | 2

Ano X Edição n.º 1.672

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

- Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
- § 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- § 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
- Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
- § 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Altônia, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
- $\mbox{\bf \S}$ $\mbox{\bf 2}^{\rm o}$ Na hipótese de a manifestação de que trata o $\mbox{\bf \S}$ $\mbox{\bf 1}^{\rm o}$ deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do
- § 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.
- § 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo
- § 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Secão IV

Das Contribuições

- Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
- § 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios
- Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
- I Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta
- II Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição
- § 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- § 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento).
- § 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do
- § 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- § 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
- Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Segunda-Feira, 25 de outubro de 2021

- § 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de
- adesão, com vigência por prazo indeterminado. § 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Altônia que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e
- Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura em caráter excepcional de créditos especiais.
- Art. 20. O Poder Executivo nomeará comissão para implementar as medidas necessárias a implantação, adesão a entidade e plano previsto no art. 17, e funcionamento do regime de que trata esta Lei.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 23 dias do mês de outubro de 2021.

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

LEI N°. 1.806/2021 DE 23 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde de Altônia, revoga as Leis Municipais nºs 422/2002 de 14 de outubro de 2002 e 1.174/2011 de 15 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

CLAUDENIR GERVASONE, Prefeito do Município de Altônia, Estado do

Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do Art. 67 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do LEGISLATIVO MUNICIPAL o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A composição do Conselho Municipal de Saúde do Município de Altônia, a partir da publicação da presente Lei, será constituído dos seguintes representantes:

I - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia; a)
- 01 (um) representante do Sindicato Rural de Altônia; b)
- 01 (um) representante do Sindicato dos Costureiros;
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Altônia;
 - 01 (um) representante das Cooperativas;
- f) 01 (um) representante da Igreja Católica;
- 01 (um) representante de outras entidades religiosas: g) h)
- 01 (um) representante da Pastoral da Criança;
- 01 (um) representante da Pastoral da Saúde;
- j) 01 (um) representante da Associação Beneficente do Lar São Francisco de Assis;
- k) 01 (um) representante da APAE;
- (um) representante do Conselho Mun. Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS;
- 01 (um) representante da Associação do Núcleo de Produção dos Idosos de Altônia (3ª Idade). m)

II – TRABALHADORÈS NA SÁÚDE

- 01 (um) Representante das(os) Enfermeiras(os) do quadro a) de Servidores públicos Municipais;
- 01 (um) representante dos Odontólogos do quadro de b) Servidores públicos municipais;
- 01 (um) representante dos Médicos do quadro dos Servidores públicos municipais; c)
- d)01 (um) representante dos Farmacêuticos do quadro de Servidores públicos municipais.
 - . III REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; b)
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal c) Desenvolvimento Social.
- Art. 2º. Cada representação será composta por um membro titular e um membro suplente, indicados pela entidade que representa, para um mandato de 02 (dois) anos, devendo o Conselho ser formado mediante nomeação do Executivo Municipal, através de Decreto.
- Art. 3º. Revogadas as Leis 422/2002 de 14 de outubro de 2002 e a Lei 1.774/2011 de 15 de dezembro de 2011, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ver. Pedro de Paiva, aos 23 dias do mês de outubro de

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

LEI Nº. 1.807/2021 DE 23 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Credito Adicional no Orçamento do exercício vigente e dá outras providencias.



MUNICIPIO DE ALTÔNIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano X Edição n.º 1.672

Página |3

Segunda-Feira, 25 de outubro de 2021

O Povo do Município de Altônia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica autorizado ao Executivo Municipal de Altônia, a abrir no orçamento geral deste Município, Crédito Adicional, no orçamento vigente no valor de R\$- 329.900,00(Trezentos e vinte nove mil e novecentos reais) destinados a despesas abaixo discriminadas:

FUNCIONAL PROGRAMATICA	FR	VALOR
05.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES 05.01 – GABINETE DO SECRETARIO 12.361.005.1.021 – Manutenção do Ensino Básico 1208/3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	107 107	27.700,00 139.800,00
09.00 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E TURISMO 09.01 GABINETE DO SECRETARIO 18.541.012.1.022 – Abastecimento D'água Comunidades Rurais 3547/4.495.51.00 – Obras e Instalações.	000	162.400.00
TOTAL SUPLEMENTAÇAO		329.900,00

Artigo 2º. Para atendimento ao que trata o Art. 1º serão utilizados recursos a título de Excesso de arrecadação apurado nas Fontes de Recursos abaixo descritas de acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64.

DESCRIÇAO	FR	VALOR
RECURSOS ORDINARIOS – LIVRES	000	162.400,00
CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO	107	167.500,00
TOTAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		329.900,00

Art. 3º - Para a devida correlação entre os instrumentos de planejamento do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar no PPA e LDO vigentes as alterações oriundas desta lei.

Art. 4º - Fica aprovada a alteração na Programação Financeira do Município para o exercício corrente com as modificações introduzidas através desta

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 23 dias do mês de outubro de 2021

CLAUDENIR GERVASONE Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO DO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DOS IDOSOS – 3º IDADE, DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ALTÔNIA

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2021, DOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO DO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DOS IDOSOS — 3ª IDADE, DO MÚNICÍPIO E COMARCA DE ALTÔNIA — ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um na Sede da Associação do Núcleo de Produção dos Idosos – 3ª Idade, localizada sito a Rua Elcidio Rezende número 132, Jardim Social, neste Município. Reuniram-se os membros, convocados por meio do edital de Convocação realizado por FLORIPES BARBOSA e com a concordância daqueles que assinaram a convocação a qual foi publicada no Diário Eletrônico do Município de Altônia, bem como no Jornal Umuarama Ilustrado, tudo em conformidade com o Estatuto desta Associação, para deliberarem sobre o Pleito Eleitoral para o biênio 2021 a 2023; além dos membros desta Associação participaram desta Assembleia com o intuito de garantir a imparcialidade e auxiliar de forma democrática nos trabalhos para realização da próxima Eleição os seguintes convidados: Vilton de Sousa Neres, Valdenir Simonato, Nilson de Souza Neres; dando início aos trabalhos da Assembleia o Senhor Vilton de Sousa Neres, deu as boas vindas ao presentes e de forma suscinta explicou que pelo fato de não ter havido a convocação dentro dos prazos legais, pela Diretoria anterior, a Senhora Floripes Barbosa e outros membros da Associação acharam por bem fazer a Convocação prevista no Estatuto para a realização da presente Assembleia que tem por finalidade a discussão sobre a forma que será conduzida a próxima eleição e definir a partir desta Assembleia, quem poderá votar e ser votado. Após uma breve discussão, ficou decidido o que segue:

- A eleição será no próximo dia 06 de novembro do corrente ano, com início as 08h00min até as 17h00min;
- Os presentes deliberaram por maioria que poderão votar e ser votados na próxima eleição marcada para o dia 06 de novembro do corrente ano, todos aqueles que até o dia 28 de outubro de 2021, fizerem a carteirinha que deverá ser assinada pelos dois candidatos das chapas que irão disputar as eleições, apresentando RG, CPF, TITULO DE ELEITOER E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
- ✓ Ficou formado um grupo com 4 (quatro) membros e mais 02(dois) convidados para realizar a contagem dos votos e apresentar o resultado da eleição após as 17h00min do dia 06 de novembro de 2021, sendo as seguintes pessoas: Nilson de Souza Neres, Ivanilda do Nascimento, Onorio Mandu e João Siqueira, tendo como equipe de apoio os senhores Vilton de Sousa Neres e Valdenir Simonato;
- A escrutínio dos votos será realizado pela equipe responsável pela contagem dos votos que será realizada a partir das 17h00min, tendo como equipe de apoio os Senhores Vilton de Sousa Neres e Valdenir Simonato e a chapa vencedora será conhecida imediatamente, sendo que o resultado da eleição deverá ser publicada no Diário Eletrônico do Município de Altônia e no Jornal Umuarama Ilustrado;
- ✓ As chapas para concorrerem às eleições deverão ser apresentadas até as 17h00min do dia 04 de novembro de 2021;

✓ Em todas as etapas a partir desta assembleia até a efetivação da alteração estatutária aprovada por unanimidade nesta data, os trabalhos de digitação, correção e debates serão acompanhadas e desempenhados pela equipe de apoio composta pelos Senhores: Vilton de Sousa Neres, Valdenir Simonato. Nilson de Sousa Neres.

Não havendo nada mais a ser discutido, a presente assembleia foi encerrada as dezesseis horas e dez minutos e a pedido da senhora Floripes Barbosa, eu _______ Vilton de Sousa Neres, redigi a presente ata que após lida e aprovada será devidamente assinada pelos presentes. Seguem-se Assinaturas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE objetivando à Aquisição de forma parcelada, impressos de Nota Fiscal de Produtor Rural, para atender demanda da Divisão de Fiscalização.

VALOR MÁXIMO: R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais)

EMISSÃO DO EDITAL: 24/10/2021

ABERTURA: SEXTA-FEIRA - 05 novembro de 2021 ÀS 09:30

LOCAL: Prefeitura Municipal de Altônia, Rua Rui Barbosa, 815 – sala 06 –Centro Altônia-PR

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço - Lote

DO EDITAL: Será fornecido aos interessados cópias impressas ou copias em mídia digital (pen-drive, CD, DVD ou disquete, desde que fornecido pelo licitante) do inteiro teor do presente edital e de seus anexos, aos licitantes que comparecerem no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Altônia, durante o período normal de expediente, até o dia da abertura do Pregão Presencial munidos do Carimbo do CNPJ da Empresa ou através Site https://www.altonia.pr.gov.br, Maiores informações, através do E-mail: licitacoes@altonia.pr.gov.br

Altônia-PR, aos 24/10/21

PREGOEIRO